



Acórdão 01347/2022-9 - Plenário

Processos: 05697/2022-8, 06928/2016-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: IVAN CARLINI, ALMIR NERES DE SOUZA, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ELSO LUIZ NIEIRO, TENORIO MIGUEL MERLO, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, BELARMINO NUNES FILHO, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JOAO ARTEN, VALDIR NEITZEL, WANDERSON PIRES, JOSE RICARDO RANGEL PEYROTON, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, OZIAS NUNES PEREIRA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, VALTER RITO ROCON

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), PABLO COSTA FERREIRA (OAB: 15468-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), AMANDA LUPPI FAVORETTI (OAB: 6310E-ES), BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA (OAB: 20641-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), ELISANGELA CARVALHO FERREIRA (OAB: 6417E-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES, OAB: 73984-BA, OAB: 1473A-SE), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), GILBERTO ALVARES DOS SANTOS, Leonardo Bittencourt Ronconi, Leonardo C. do Amaral, LEONARDO CUNHA DO AMARAL (OAB: 17946-ES), LORENA ZUCATELLI DOS SANTOS, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), PRISCILA CANDIDO BONADIMAN, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES, VITOR LOMBA SANT ANNA (OAB: 14718-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO
PRAZO PRESCRICIONAL PUNITIVO CONSTANTE
DA LEI ORGÂNICA DESTES TRIBUNAL À
PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA – EXTINÇÃO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARQUIVAR.**

O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 00534/2022-Plenário**, prolatado no processo TC 006928/2016, que extinguiu o feito **com resolução de mérito**, a partir do reconhecimento da ocorrência de **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**. *In verbis*:

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – TOMADA DE
CONTAS
ESPECIAL CONVERTIDA – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VELHA –
EXERCÍCIO 2010 - DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO
–
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA – STF
TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.
[...]**

1. ACORDÃO TC-534/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso II do art. 487¹, do Novo Código de Processo Civil (lei nº

13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

Por meio do **Despacho 29026/2022-5**, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do **Despacho 29156/2022-9**.

Em ato contínuo, por meio da **Decisão Monocrática 00863/2022-1**, o Conselheiro Relator decidiu pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e os interessados Ivan Carlini, Almir Neres de Souza, Antônio Marcos De Freitas, Heliosandro Mattos Silva, Anderson de Oliveira Almeida, Elso Luiz Nieiro, Tenorio Miguel Merlo, Rogerio Cardoso Silveira, Belarmino Nunes Filho, Jonimar Santos Oliveira, Robson Rodrigues Batista, Joao Batista Gagno Intra, Joao Arten, Valdir Neitzel, Wanderson Pires, Jose Ricardo Rangel Peyroton, Antonio Souza dos Santos, Ozias Nunes Pereira, Reginaldo Loureiro Pereira, Valter Rito Rocon foram **notificados** para oferecimento de **contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Embora devidamente notificados, conforme **Despacho 38061/2022-6** da Secretaria Geral das Sessões no qual informou que somente foram apresentadas contrarrazões tempestivas em nome de **Ivan Carlini, Rogerio Cardoso Silveira, Robson Rodrigues Batista, Tenório Miguel Merlo, Valdir Neitzel, Reginaldo Loureiro Pereira, Elso Luiz Nieiro e Valter Rito Rocon, Anderson de Oliveira Almeida, João Arten e Ozias Nunes Pereira e João Batista Ganho Intra** . Informa, ainda, o mesmo despacho que não encontradas documentações em nome de **Almir Neres**

de Souza, Antônio Marcos de Freitas, Heliosandro Mattos Silva, Belarmino Nunes Filho, Jonimar Santos Oliveira, Wanderson Pires, José Ricardo Rangel Peyroton e Antônio Souza dos Santos.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que por intermédio da **Instrução Técnica de Recurso 00440/2022-8** se manifestou pelo **conhecimento** do presente recurso e, quanto ao mérito, opinou pelo **não provimento** deste Recurso de Reconsideração, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Recurso de Reconsideração** e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, considerando que **já houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo próprio Recorrente** no presente recurso (subitem b, item IV - dos pedidos), e o **entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva**, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Douto Procurador de Contas Luciano Viera reiterou a argumentação constante na **Petição Recurso 00260/2022-1**, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 04860/2022-3.

Através da **Remessa 21013/2022-3** os autos foram encaminhados ao gabinete.

Em 31/10/2022 sobreveio a este juízo o Protocolo 24106/2022 subscrito pelo patrono do **Sr. João Artem e do Sr. Ozias Nunes Pereira** apresentado MEMORIAL a fim de demonstrar as razões para o desprovimento do Recurso De Reconsideração.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento observa-se os autos do Processo TC 06928/2016-2 referem-se à Tomada de Contas e tratando-se o Acórdão TC 00534/2022-5 de decisão

definitiva, no entanto, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o disposto no caput do artigo 405, caput, do RITCEES, abaixo transcrito:

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

No tocante ao prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **19/05/2022**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 29156/2022-9**. Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Recurso de Reconsideração ocorreu em **06/07/2022**, no qual o torna **TEMPESTIVO**.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, concluindo pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, então, como se passa a expor, analisemos o mérito.

III – PRELIMINAR

Numa análise detida dos autos, verifica-se que o ponto nodal do presente recurso se refere sobre a já amplamente debatida aplicação da prescrição ressarcitória no âmbito dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, quando reconhecida a prescrição punitiva e remanescer o indício de irregularidade que considere a possibilidade de imputação de ressarcimento ao erário municipal pelos responsáveis, uma vez que, sob o crivo do art. 374 do RITCEES, deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Nesses termos, reafirmo meu entendimento já manifesto em outros processos acerca desse tema que, em observância ao princípio da colegialidade, sem embargo de posição diversa manifesta em outros julgados proferidos anteriormente, me filio ao entendimento técnico para negar provimento ao recurso em epígrafe, eis que resta reconhecido nos autos a ocorrência da prescrição, destacando-se que o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012.

Assim, reitero meu posicionamento acerca da matéria em debate, como a seguir.

III.2 – Da Prescrição:

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva ou de reparação de um dano causado, em razão da inércia do titular do direito em exercê-lo durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

A prescrição é, portanto, um instituto pensado para garantir a estabilização das relações sociais, sendo, uma expressão do princípio da segurança jurídica, que faz parte da estrutura do Estado de Direito.

Trata-se de um princípio geral do direito, cuja aplicação se dá tanto no campo privado, como também no ramo do direito público. Neste sentido, a regra no ordenamento jurídico é a ocorrência da prescrição.

No âmbito do Direito Administrativo, há previsão constitucional para aplicação da prescrição em relação às pretensões dos interessados em face da Administração, bem como, desta para com os seus administrados.

III.2.1 – Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

É pacífico o entendimento da aplicação prescrição da pretensão punitiva no âmbito das Cortes de Contas.

Este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da pretensão punitiva no art. 71¹ da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou **o prazo de 05 anos**.

No presente processo, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC nº 00534/2022 - Plenário, exarado no Processo TC nº 006928/2016 que decidiu por extinguir o processo com

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, ficou constatado desde a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4483/2018 presente no Processo TC nº 006928/2016 que originou o Acórdão guerreado, *que a data dos fatos tratados nos tópicos 2.1 e 2.2 da ITI 947/2017 (ocorridos em 2010) e a data das citações válidas dos responsáveis legais levadas a efeito nestes autos (concretizadas no final do ano de 2017), houve o transcurso de um prazo superior a cinco anos*, portanto, verifica-se que ocorreu a consumação da prescrição da pretensão punitiva no ano de 2017.

Desta forma, constata-se **inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva**, conforme exposto no Acórdão nº 00534/2022 - Plenário.

III.2.2 – Da Prescrição da Pretensão Ressarcitória:

No entanto, levando em consideração as manifestações presentes nos autos que tem por objeto central do presente Recurso de Reconsideração à aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, logo, de um lado, o *Parquet* defende que a pretensão ao ressarcimento é imprescritível, razão pela qual o acórdão deve ser reformado, por entender ter o *decisum* incorrido em *error in iudicando*. De outro, os recorridos, que apresentaram contrarrazões, defendem a correção da decisão objurgada. Entretanto, acompanhando a análise da equipe técnica à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, tem-se que o recurso não deve ser provido.

Consoante se verifica dos autos, os indícios de irregularidades apontados consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento ao erário municipal aos responsáveis.

Neste sentido, estabelece o art. 374 do RITCEES² que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

² Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Pois bem. A questão que se apresenta não é de fácil deslinde, visto que, há anos paira grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição Federal³, segundo o qual: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"*.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, deu claras indicações de que essa questão jurídica merece análise mais aprofundada e, nesse sentido, reconheceu três temas de repercussão geral relacionados ao assunto.

Os Temas **666**⁴, **897**⁵ e o **899**⁶ recentemente julgado, representam facetas da mesma discussão envolvendo a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, vez que abordam a tese, respectivamente, sob os prismas do **ilícito civil, dos atos de improbidade administrativa e das decisões perante o Tribunal de Contas**.

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicam uma tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, conservando, todavia, a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

No tema de repercussão geral nº 666, ficou claramente demonstrado que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário está adstrita aos prejuízos causados aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil.

Da mesma forma, a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 897 também não se aplica ao âmbito do controle externo, notadamente

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

⁴ **Tema 666**: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" – 03.02.2016;

⁵ **Tema 897**: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" – 08.08.2018;

⁶ **Tema 899**: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" -/ 20.04.2020;

porque as condutas irregulares avaliadas nas Cortes de Contas não podem ser qualificadas como ato de improbidade administrativa, cujo exame e reconhecimento submetem-se a rito próprio do Poder Judiciário.

Portanto, não se pode extrair, das teses cristalizadas pelo Supremo a respeito dos Temas de Repercussão Geral citados – Temas 666 e 897, fundamento sólido que dê guarida ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Tribunal de Contas em qualquer fase processual.

Em relação ao novel tema 899, a jurisprudência das Cortes de Contas tem apresentado entendimentos diversos, tornando plausível e contemporânea, portanto, a discussão acerca da matéria, notadamente com a fixação da tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, que será abordada em tópico específico, dada a sua relevância e ineditismo, no que toca aos processos relacionados ao controle externo.

III.2.2.1 – Entendimentos em relação ao Recurso Extraordinário 636.886 - Tese 899 do STF:

De início, vale registrar que, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, no que tange ao julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal, cujo fenômeno prescricional já se operou em relação à aplicação de penalidades - prescrição da pretensão punitiva, mas têm sugestão de imputação de débito, esta Corte de Contas se posicionou pelo **sobrestamento⁷ dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal** - Recurso Extraordinário nº 636.886.

Considerando que o referido acórdão transitou em julgado em 05.10.2021 (Certidão 04305/2021-2, Processo TC 06928/2016-2), encerrando, portanto, o motivo do

⁷ Exemplos: TC-0065/12 e TC-8846/10;

sobrestamento dos processos, os mesmos foram remetidos aos respectivos relatores para apreciação meritória.

De certo, ainda que já houvesse entendimento firmado pela Suprema Corte, as incertezas sobre a compreensão da questão, envolvendo a prescrição ressarcitória no âmbito das Cortes de Contas, permaneceram diante dos contornos jurídicos da tese, bem como da ausência de clareza em relação a sua abrangência.

Nesse passo, ponto de maior discussão, sobreveio após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), cujo entendimento, de acordo com a nossa percepção, também não trouxe clareza *se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.*

Diante de conflituosa questão, surgiram diferentes posições, com plausíveis fundamentos; dentre as quais, destaco o entendimento, de que o Tema nº 899 não se aplica aos processos de controle externo, sedimentado na Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que apresentou algumas conclusões, dentre as quais, cito:

“A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.”

Da mesma forma também entendeu o TCU em vários acórdãos, dos quais, destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o

Acórdão 2018/2020 – Plenário de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”

De outra banda, com muita propriedade, o Conselheiro Gilberto Diniz apresentou o seu posicionamento na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁸, cuja ementa fora consignada nos termos que segue:

PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, a partir do julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, apreciado na Sessão de 28/4/2021, passou a admitir a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema nº 899.

3. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal

⁸ Processo 838874 – Tomada de Contas Especial - 24.08.2021;

da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.

Ademais, em recente decisão monocrática no **MS 38.058/DF**, o Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança para anular acórdão condenatório do TCU que imputava **ressarcimento** por vislumbrar a ocorrência de **prescrição**, *in verbis*:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DERESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidades na contratação de advogado.

2. No julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação da tese ao presente caso.

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação adequada a ser aplicada por analogia.

4. No caso concreto, o processo administrativo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos, o que evidencia inércia da Corte de Contas.

5. Segurança concedida.

[...]

11. Por fim, no julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, consolidou-se que “[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. O caso dizia respeito à decisão do TCU que condenara presidente de associação privada a restituir recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério da Cultura em razão da ausência de prestação de contas. Esta Corte decidiu, por unanimidade, que as condições enunciadas no julgamento do tema nº 897, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estão presentes nos julgamentos realizados pela Corte de Contas, já que estes não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa. Como consequência, foi mantido o acórdão recorrido que reconhecia a ocorrência de prescrição no curso da ação de execução em que se buscava a satisfação do título executivo formado pelo TCU. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. 12. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Embora não se trate, no caso, de pretensão punitiva,

mas sim de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

13. Em vista do parâmetro estabelecido acima, evidencia-se a ocorrência de prescrição no presente caso. A observação do andamento processual relativo ao processo TC 007.987/2001-1 indica que efetivamente houve período de inércia superior a 5 (cinco) anos, imputável ao TCU, entre 05.10.2009 e 13.03.2015. Após a condenação de Luiz Carlos dos Santos ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 600.000,00 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (acórdão 31/2008-TCU-Plenário), houve a interposição de recurso de reconsideração em 05.03.2008. Em 05.06.2008, os autos foram remetidos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator. Após breve movimentação entre gabinetes diversos, os autos deixaram de receber qualquer andamento em 05.10.2009. Só em 13.03.2015, o andamento registraria novo ato processual, tendo o recurso de reconsideração sido autuado em 09.06.2015.

14. No julgamento desse primeiro recurso, o TCU deliberou por reduzir o valor histórico referente ao ressarcimento ao erário de R\$ 600.000,00 para R\$ 540.000,00 bem como por excluir a multa aplicada em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão (acórdão 1888/2019-TCU-Plenário). Tendo ocorrido a exclusão da condenação ao pagamento de multa, nada há o que manifestar quanto à pretensão punitiva. No entanto, quanto à pretensão ressarcitória movida em face do impetrante, tenho que esta foi atingida pela prescrição em razão da paralisação do andamento processual por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Feitas essas considerações, diante desta celeuma, apreende-se que o parecer da Suprema Corte – **Tema 899 não elucidou a posição do controle externo frente ao ditame constitucional consignado no § 5º, art. 37.**

Assim, no julgamento de alguns processos de minha relatoria, dos quais tive a oportunidade de manifestar sobre o tema, conservando a jurisprudência até então firmada por esta Corte, apresentei decisão no sentido de manter o ressarcimento ao erário, ainda que tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Ante ao exposto, verifica-se, que, quando do enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória, este Plenário, por maioria, por reiteradas vezes, tem reconhecido a referida prejudicial de mérito, extinguindo-se o processo.

Diante disso, tendo em vista o posicionamento do Plenário na 1ª Sessão Virtual, ocorrida em 27 de janeiro do corrente, sedimentado com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Sérgio Borges em sede de voto vista apresentado nos processos

de minha relatoria (TC-1185/2021⁹ e TC-6162/2018¹⁰), em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Neste sentido, cito posicionamento semelhante adotado pelo Conselheiro Wanderley Ávila do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sedimentado nos autos do Processo 1058699¹¹, no qual consignou entendimento em homenagem ao princípio da colegialidade dos Julgamentos, *in verbis*:

“Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.”

***In casu*, já houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo próprio Recorrente no presente recurso, ao requerer sua decretação (subitem “b”, item IV, - Dos Pedidos). Assim, considerando o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, deixo de acolher as razões recursais sob análise, mantendo *in totum* o Acórdão guerreado.**

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que os membros do Plenário aprovelem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

⁹ TC-1185/2021 – Recurso de Reconsideração – Fundo Estadual de Saúde;

¹⁰ TC-6162/2018 – Tomada de Contas Determinada – Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Institucional de Vila Velha;

¹¹ Processo 1058699 – Tomada de Contas Especial n. 837.562 – Tribunal Pleno – 15.09.2021;

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1347/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume o Acórdão 00534/2022 - Plenário (Processo TC 006928/2016);

1.3. CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 03/11/2022 – 56ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões